



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.877-B, DE 2017 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GANIME); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemendas (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

- i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;*
- ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel-moeda no País, nos termos desta Lei.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de prevenir a utilização do sistema financeiro nacional para a perpetração dos crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens, direitos e valores, a Lei n.º 9.613 de 1998, com redação alterada pela Lei n.º 12.683 de 2012, estabeleceu rigorosas obrigações às pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades que menciona, especialmente as do setor financeiro, no que concerne à identificação de clientes, manutenção de registros de todas as operações e comunicação de transações suspeitas, sujeitando os infratores à aplicação de penalidades administrativas.

As principais políticas preventivas a esses crimes consistem em conhecer o cliente, o fornecedor, o funcionário, o banco correspondente no exterior (no caso de bancos que têm operações internacionais) e identificar os clientes PPE (Pessoa Politicamente Exposta).

No entanto, o *modus operandi* de crimes lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, vem se especializando, o que impõe a adoção de medidas mais eficazes de combate e prevenção.

É sabido que o dinheiro em espécie¹ constitui-se no principal instrumento para a prática dos mencionados crimes.

Nesse contexto, com vistas a prevenir que criminosos utilizem o Sistema Financeiro Nacional para conferir origem lícita aos recursos auferidos da prática de crimes, faz-se necessária o estabelecimento de medidas que dificultem a movimentação de grandes somas de dinheiro em espécie.

Com esse objetivo, o presente projeto de lei promove ajustes à Lei n.º 9.613/98 para autorizar que o Conselho Monetário Nacional estabeleça valores máximos para: i) a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e, ii) o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

As transações financeiras que ultrapassem os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional deverão ser realizadas por meio eletrônico, cabendo ao Banco Central do Brasil fixar termos e condições aplicáveis. No caso dos cheques emitidos em valor superior ao fixado pelo CMN, o pagamento deverá ser realizado mediante crédito em conta.

A autorização a ser conferida ao Conselho Monetário Nacional está respaldada no artigo 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964², que, ao tratar do Sistema Financeiro Nacional, estabelece a competência daquele Conselho para: i) autorizar as emissões de papel-moeda (inciso I); ii) estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda de curso forçado, bem como editar normas reguladoras do meio circulante (inciso II); iii) aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito (inciso III); e, iv) determinar as características gerais das cédulas e das moedas (inciso IV).

Igualmente a atribuição a ser conferida ao Banco Central do Brasil para fixar termos e condições aplicáveis aos meios eletrônicos, no caso de transações financeiras, ou para o crédito em conta no caso dos cheques apresenta conformidade com as competências estabelecidas para a referida Autarquia na Lei n.º 4.595/64, uma vez que já lhe compete a emissão do papel-moeda e moeda metálica, bem como a execução dos serviços do meio circulante.

Impende ressaltar que os valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional não impediriam a livre circulação da moeda nacional no País ou o seu curso legal e forçado, uma vez que a entrada ou saída de grandes valores no âmbito do Sistema Financeiro não seria proibida, mas apenas seria estabelecido o meio eletrônico ou o crédito em conta como forma de realização de transações financeiras e pagamentos de cheques. Tampouco haveria limitações ao uso do papel-moeda em outros setores da economia, tal como nos estabelecimentos comerciais.

¹ Apontado em um estudo realizado pelo Grupo de Egmont – “FIUs EM AÇÃO” a respeito de 100 casos práticos¹ sobre crimes de lavagem de dinheiro, publicado no site do Coaf.” Consulta realizada em 22.06.2015, http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/100_Casos.pdf. Compilação de 100 casos simplificados, descrevendo os sucessos e momentos de aprendizagem na luta contra a lavagem de dinheiro.

² Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Observa-se que a circulação monetária tem se tornado cada vez mais virtual, não apenas por meio de transferências entre contas bancárias, mas também pela utilização crescente de cartões de crédito e de débito, cartões pré-pagos e novas tecnologias eletrônicas de pagamento, tais como, “*mobile payment*” ou moedas virtuais.

A utilização de meios de pagamento eletrônicos como instrumento de liquidação financeira tem apresentado significativo crescimento, especialmente nas transações comerciais. Tal crescimento, no Brasil, pode ser verificado na última publicação de dados relativos aos pagamentos e aos sistemas de pagamentos (dados do Red Book), referentes ao período de 2008 a 2012, encaminhados pelo Bacen/Deban e divulgados pelo BIS – Bank for International Settlements.³

Observa-se, inclusive, que o incremento de transações por meios eletrônicos é uma tendência mundial, na medida em que são facilmente rastreáveis e auxiliam no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo, à evasão fiscal e à corrupção.

Ressalte-se que, com a publicação da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, e respectiva regulamentação pelo CMN e Banco Central, foi estabelecido novo marco regulatório do sistema de pagamentos brasileiro, que contribui para a redução das incertezas e obstáculos ao desenvolvimento dos meios eletrônicos de pagamento, trazendo maior segurança jurídica para os usuários finais desses serviços, bem como para as relações entre as empresas participantes desse mercado.

Não se pode perder de vistas que o aumento na utilização de meios eletrônicos de pagamento tem o potencial de proporcionar benefícios para a economia nacional: i) maior competição, rapidez e segurança; ii) aumento da conveniência para os usuários e melhoria na qualidade dos serviços de pagamento; iii) incentivo e facilitação da inclusão financeira.

Na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiriam a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, o armazenamento de informações mais completas e precisas sobre essas transações e pagamentos facilitaria a identificação de operações com indícios de ilicitude, proporcionando maior agilidade na conclusão da investigação dessas operações, bem como na adoção de medidas repressivas pelas autoridades competentes.

É de se registrar que as medidas aqui propostas não afetará o dever de sigilo bancário (Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001), uma vez que o acesso aos dados dos usuários somente ocorrerá na forma e limites previstos na citada lei complementar.

Por fim, salienta-se que as limitações à circulação de grandes valores

³ *Cashing out: ‘Electronic payments taking over, banks to abandon paper money soon’*. Publicado em 22/10/2014 no site RT. Disponível em: <http://rt.com/op-edge/198060-denmark-electronic-money-cash-banks/>.

em espécie por meio de operações realizadas no Sistema Financeiro Nacional também iriam ao encontro das disposições legais internacionais vigentes para a prevenção, repressão e eliminação do terrorismo, previstas na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aplicada por força do Decreto n.º 5.640, de 26 de dezembro de 2005, bem como seriam essenciais para prevenir e combater a corrupção.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das

informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

b) das operações referidas no inciso I; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

DECRETO-LEI Nº 857, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto 1969 combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)*](#)

III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; [*\(Inciso retificado no DOU de 30/9/1969\)*](#)

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

VI - [*\(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)*](#)

VII - [*\(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)*](#)

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º. O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas

instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e

decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987\)](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia

mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235,

de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/ 2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 1º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;

- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, por meio do Decreto Legislativo nº 769, de 30 de junho de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 16 de setembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 10 de abril de 2002;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O Brasil exercerá jurisdição sobre todas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção, conforme facultado pelo parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 3º O Brasil não se obrigará pelo parágrafo 1º do artigo 24 da Convenção, conforme facultado pelo parágrafo 2º daquele artigo.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção

Tendo em mente os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e segurança internacionais e a promoção da boa vizinhança e de relações de amizade e cooperação entre os Estados,

Profundamente preocupados com a escalada mundial de atos terroristas em todas as suas formas

e manifestações,

Relembrando a Declaração por ocasião do Quinquagésimo Aniversário das Nações Unidas, contida na resolução da Assembleia Geral 50/6, de 24 de outubro de 1995,

Relembrando, ainda, todas as resoluções relevantes da Assembleia Geral sobre a matéria, inclusive a resolução 49/60, de 09 de dezembro de 1994 e seu anexo referente à Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, na qual os Estados Membros das Nações Unidas solenemente reafirmaram sua inequívoca condenação de todos os atos, métodos e práticas terroristas, os quais consideram criminosos e injustificáveis, independente de onde e por quem cometidos, inclusive aqueles que comprometem as relações de amizade entre Estados e povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

Observando que a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional incentivou, ainda, os Estados, a reverem urgentemente o âmbito das disposições legais internacionais vigentes para a prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com o propósito de assegurar a existência de uma ampla estrutura jurídica que abranja todos os aspectos da matéria,

Relembrando a resolução da Assembleia Geral 51/210, de 17 de dezembro de 1996, parágrafo 3, inciso (f), na qual a Assembleia exortou os Estados a adotarem providências para obstar e neutralizar, por meio de medidas internas apropriadas, o financiamento, que direto ou indireto, de terroristas e organizações terroristas por organizações que tenham, ou aleguem ter, fins filantrópicos, sociais ou culturais, ou que estejam, ainda, engajadas em atividades ilegais tais como tráfico de armas e de drogas e extorsão, inclusive a exploração de pessoas para fins de financiamento de atividades terroristas e, em particular, a considerarem, quando pertinente, a adoção de medidas reguladoras para obstar e neutralizar movimentações de fundos supostamente destinados a fins terroristas, sem ameaçar, de qualquer forma, movimentações de capital legítimas e, por fim, a intensificarem o intercâmbio de informações sobre a movimentação desses fundos,

Relembrando, também, a resolução da Assembleia Geral 52/165, de 15 de dezembro de 1997, na qual a Assembleia exortou os Estados a considerarem, em particular, a implementação das medidas estabelecidas nos parágrafos 3 a) a (f) de sua resolução 51/210, de 17 de dezembro de 1996,

Relembrando, ademais, a resolução da Assembleia Geral 53/108, de 08 de dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu que o Comitê Ad Hoc criado pela resolução da Assembleia Geral 51/210, de 17 de dezembro de 1996, ficaria encarregado de elaborar a minuta de uma convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, com vistas a complementar os instrumentos internacionais afins vigentes,

Considerando que o financiamento do terrorismo é objeto de séria preocupação para a comunidade internacional como um todo,

Observando que o número e a gravidade de atos terroristas internacionais dependem do financiamento que os terroristas venham a obter,

Observando, ainda, que os instrumentos jurídicos multilaterais vigentes não abordam expressamente esse financiamento,

Convencidos de que a necessidade premente de intensificar a cooperação internacional entre os Estados no planejamento e na adoção de medidas efetivas para impedir o financiamento do terrorismo, bem como para sua supressão, por meio de processos judiciais e da punição de seus perpetradores,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Para fins da presente Convenção:

1. "Fundos" significa ativos de qualquer espécie, quer tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independente da forma como tenham sido adquiridos, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, inclusive eletrônica ou digital, que evidenciem o direito a ou o interesse em tais ativos, inclusive, sem limitação, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos de crédito, obrigações, saques, cartas de crédito.
2. "Instalação do Estado ou Instalação Governamental" significa qualquer instalação permanente ou temporária utilizada ou ocupada por representantes de um Estado, membros do Governo, dos poderes legislativo ou judiciário, ou por autoridades ou funcionários de um Estado, ou por qualquer outra autoridade ou entidade públicas, ou funcionários ou autoridades de uma organização inter-governamental, em decorrência de suas funções oficiais.
3. "Rendas" significa quaisquer fundos que, direta ou indiretamente, resultem do cometimento de um dos delitos previstos no artigo 2.

ARTIGO 2

1. Qualquer pessoa estará cometendo um delito, em conformidade com o disposto na presente Convenção, quando, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo:
 - a) Um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou
 - b) Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.
2. a) Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte de um dos tratados relacionados no anexo poderá declarar que, quando da aplicação da presente Convenção ao Estado Parte, o tratado não será considerado parte do anexo a que se refere o parágrafo 1, inciso a). A vigência da declaração cessará tão logo o tratado passe a vigorar para o Estado Parte, o qual notificará o fato ao depositário;

b) Quando um Estado Parte deixar de ser parte de um dos tratados relacionados no anexo, poderá fazer uma declaração, em conformidade com o disposto no presente artigo, no que se refere àquele tratado.

3. Para que um ato constitua um dos delitos previstos no parágrafo 1, não será necessário que os fundos tenham sido efetivamente empregados no cometimento de um dos delitos a que se refere o parágrafo 1, incisos a) ou b).

4. Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se tentar cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se:

a) Participar, como cúmplice, de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;

b) Organizar ou orientar terceiros no cometimento de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;

c) Contribuir para o cometimento, por um grupo de pessoas agindo com um fim comum, de um ou mais dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo. Essa contribuição será considerada intencional quando:

i) Feita com o objetivo de promover a atividade criminosa ou o propósito criminoso do grupo, quando a referida atividade ou o referido propósito envolverem o cometimento de um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo; ou

ii) Feita com conhecimento de intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado GILBERTO NASCIMENTO, acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, a pretexto de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

O projeto tem como objetivo “prevenir que criminosos utilizem o Sistema Financeiro Nacional para conferir origem lícita aos recursos auferidos da prática de crimes”.

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 13 de junho de

2017. Em 28 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação e Constituição (CFT) e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação Ordinário.

Em 27 de março de 2019 fui designado relator. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, alínea “d”, do RICD.

O ponto de vista deste parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CSPCCO, deixando a análise de admissibilidade, ou seja, acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

A lavagem de dinheiro é uma questão que aflige nossa sociedade. É dever das instituições financeiras colaborar no esforço para prevenção de tal atividade ilícita.

O presente projeto de lei foca em duas atividades: a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

Como esclarece o autor da proposta, “na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiriam a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional”.

Ainda, “o armazenamento de informações mais completas e precisas sobre essas transações e pagamentos facilitaria a identificação de operações com indícios de ilicitude, proporcionando maior agilidade na conclusão da investigação

dessas operações, bem como na adoção de medidas repressivas pelas autoridades competentes”.

O autor do projeto, o Deputado Gilberto Nascimento, em sua justificção, assim se expressa: “Impende ressaltar que os valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional não impediriam a livre circulação da moeda nacional no País ou o seu curso legal e forçado, uma vez que a entrada ou saída de grandes valores no âmbito do Sistema Financeiro não seria proibida, mas apenas seria estabelecido o meio eletrônico ou o crédito em conta como forma de realização de transações financeiras e pagamentos de cheques.”.

Distintas deputadas, distintos deputados! O crime da lavagem de capitais, que este projeto pretende mitigar, é um delito acessório, ou seja, trata-se de um crime que acompanha outro crime principal, que normalmente é o crime de corrupção, peculato, sonegação ou outros crimes, cuja vítima principal é a Administração Pública e em última instância, a sociedade.

Um dos grandes males da nossa sociedade é o desvio de recursos públicos, que por sua vez, retira dinheiro da saúde, da educação, da segurança e de outros segmentos de responsabilidade do Estado, cuja carência de recursos, causa enorme prejuízo a toda a sociedade. Combater todos esses delitos é dever de ofício, de todos nós legisladores, como também do Executivo e do Judiciário!

Ainda, com o propósito de assegurar uma maior efetividade e segurança a futura norma, apresenta-se um Substitutivo, no sentido de estabelecer que o Conselho Monetário Nacional, ao fixar o valor máximo para transações financeiras em espécie, deve observar o valor não inferior a R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos), correspondente a 1,5 do *teto* remuneratório constitucional, no âmbito da Administração pública.

Por fim, propomos uma *vacatio legis* de 30 (trinta) dias para que a sociedade possa se adequar a aplicação desta norma.

Destarte, estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade para a sociedade brasileira, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7877 DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondendo hoje ao montante de R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos),

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.877/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fatur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Gutemberg Reis, Luis Miranda e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do sistema financeiro nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

- i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo

Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondendo hoje ao montante de R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos).”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei

Autores: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.877, de 2017, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a finalidade de tornar mais eficiente a prevenção do uso do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos na referida Lei. O novo artigo autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer valores máximos para transações financeiras em espécie e para pagamentos de cheques em espécie.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o parecer apresentado pelo Deputado Paulo Ganime foi aprovado com substitutivo.

O projeto vem agora a esta comissão para manifestação quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e à adequação financeira e



orçamentária. Transcorrido o prazo regimental (13/06/2024 a 02/07/2024), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.877, de 2017, foca em duas atividades: a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

Com relação ao mérito, como esclarece o autor da proposta, “na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiria a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional”.

O Substitutivo aprovado na CSPCCO demonstrou a intenção de assegurar uma maior efetividade e segurança à futura norma ao determinar que o valor máximo para transações financeiras em espécie deve observar o valor não inferior a R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos), correspondente a 1,5 do teto remuneratório constitucional à época, no âmbito da Administração pública. Todavia, não encontramos no voto do ilustre relator daquele colegiado a fundamentação que justifique em lei, um valor fixo. Ao nosso sentir, o parlamento deve delegar essa atribuição ao Conselho Monetário Nacional, como pretendido pelo autor da proposição original, para que esses valores sejam estabelecidos e ajustados de forma a não prejudicar o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Em relação ao texto da CSPCCO esse é o único ponto que entendemos merecer ajuste.

Contudo, ainda na esteira da prevenção e combate às condutas irregulares e fraudulentas que podem lesar o consumidor, há que se reforçar,



em lei, a proibição da utilização da expressão “banco” ou equivalente por organizações que não tenham autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos. Percebemos que muitas vezes essa denominação é utilizada por instituições que pretendem trazer maior credibilidade para captar recursos sem, no entanto, estarem de fato submetidas ao mesmo rigor fiscalizatório que se sujeitam as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Percebemos também a oportunidade de aperfeiçoar ainda mais a redação e estabelecer a adoção de mecanismos para preservar a segurança das transações financeiras. Nesse sentido, propomos a implementação de políticas gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro. Essas políticas devem ser adotadas não apenas pelas empresas de cartão de crédito, mas a todos os ofertantes de crédito. Acreditamos, com isso, contribuir para uma legislação mais sólida e protetiva.

Com relação à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Adicionalmente, o art. 9º determina que quando a



matéria não tiver implicações orçamentária e financeira não cabe à comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

O PL 7.877/2017 trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Dessa forma, voto pela não implicação financeira ou orçamentária das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 7.877/2017 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, voto pela aprovação do PL 7.877/2017 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as Subemendas 1 e 2 propostas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei

SUBEMENDA Nº , DE 2024

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Projeto de Lei 7.877, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

.....

§ 3º Fica proibida a utilização da palavra Banco e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei

SUBEMENDA Nº , DE 2024

Dê-se ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Projeto de Lei 7.877, de 2017, a seguinte redação e renumere-se o atual art. 2º em art. 3º:

Art. 2º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.877/2017, e o do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.877/2017, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Projeto de Lei 7.877, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

.....

§ 3º Fica proibida a utilização da palavra Banco e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Projeto de Lei 7.877, de 2017, a seguinte redação e renumere-se o atual art. 2º em art. 3º:

Art. 2º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

